



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.027213/99-61
Recurso nº. : 137.067
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : EDUARDO BELOHUBY FONSECA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.360

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – CRITÉRIO DE APURAÇÃO – A partir do ano-calendário de 1989, a tributação anual dos rendimentos revelados por acréscimo patrimonial a descoberto, contraria o disposto na Lei nº 7.713 de 1988. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando o conjunto anual de apurações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO BELOHUBY FONSECA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanha o Relator, pelas conclusões, a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.027213/99-61
Acórdão nº. : 104-20.360

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ
MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke and a small downward tick.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.027213/99-61
Acórdão nº. : 104-20.360

Recurso nº. : 137.067
Recorrente : EDUARDO BELOHUBY FONSECA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 02/06, para dele exigir o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, acrescido dos encargos legais, resultante de omissão de rendimentos, decorrentes de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, conforme demonstrado às fls.03 dos autos.

Inconformado, apresenta o contribuinte a impugnação de fls. 42 a 45, onde em síntese alega o seguinte:

a)- que a fiscalização entendeu que teria havido um aumento patrimonial a descoberto, considerando, na sua apuração, o aumento do custo de construção do prédio de apartamentos do Bairro Grajaú em Belo Horizonte, do ano de 1997 para o de 1998, extraíndo os valores da declaração de rendimentos IRPF, cuja cópia está em apenso;

b)- que na carta de esclarecimentos escrita em 29 de novembro de 1999 dirigida ao AFTN Dr. Márcio Hellman, o autuado teve a oportunidade de esclarecer, a respeito do citado item 3 de sua declaração de bens, que tinha realizado operação considerada usual no mercado de imóveis, no ano de 1997, isto é, adquiriu um terreno e contratou a construção de um edifício de apartamentos, tendo entregue três apartamentos aos antigos proprietários do terreno em pagamento do mesmo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.027213/99-61
Acórdão nº. : 104-20.360

c)- que a fiscalização ao calcular o aumento patrimonial da obra, de um ano para o outro, conforme explicitado no auto de infração, deixou de considerar que, do valor da variação deve ser excluído o valor de três apartamentos, isto é R\$-300.000,00, porque tal valor é o valor a ser pago às proprietárias dos terrenos em decorrência da permuta por apartamentos a serem construídos.

d)- que da variação patrimonial de R\$-410.000,00 para R\$-852.814,00, deve ser deduzido o valor de R\$-300.000,00 referente ao terreno;

e)- que deveria ter declarado em 1998, o valor de uma dívida ou ônus de R\$-300.000,00, valor esse referente aos apartamentos que deverá entregar aos proprietários dos terrenos permutados, conforme contrato celebrado..

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, julga o lançamento precedente, alegando que o acréscimo patrimonial ocorreu no ano calendário de 1998 enquanto que o terreno em questão foi objeto de permuta em 1997 e portanto seu valor deveria ser incorporado aos dispêndios efetuados com a obra no ano calendário de 1997.

Intimado da decisão em 04.06.03, formula o interessado o recurso de fls.75/78, enviado através dos correios em 04.07.03, onde argúi preliminar de nulidade e no mérito reitera basicamente os argumentos já produzidos por ocasião da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.027213/99-61
Acórdão nº. : 104-20.360

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, que julgou procedente o lançamento fiscal que está a exigir-lhe o recolhimento do IRPF suplementar, acrescido dos encargos legais, apurados no exercício de 1999, ano calendário de 1998, relativos à omissão de rendimentos, decorrente de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

O recorrente argúi preliminar de nulidade do lançamento, sob a alegação de haver a fiscalização apurado variação patrimonial a descoberto tomando-se a situação patrimonial no ano e não nos meses correspondentes, de acordo com o que dispõe o artigo 55, inciso XIII, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Para o deslinde da questão, necessário se faz a análise da Lei nº 7.713 de 1988, em seus artigos 1º a 3º que assim dispõe:

"Art. 1º- Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.027213/99-61
Acórdão nº. : 104-20.360

Art. 2º- O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º- O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta lei.

(.....)”

Não restam dúvidas no sentido de que, pelo contido no dispositivo legal acima citado, a partir do ano calendário de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, de sorte que, as mutações patrimoniais devem ser apuradas mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês.

Poder-se-ia dizer, que o acréscimo patrimonial a descoberto teria sido apurado direta e exclusivamente da Declaração de Bens e Direitos (fl. 08), entregue pelo contribuinte, o que dispensaria a elaboração do fluxo de caixa mensal.

Entretanto, não foi o que ocorreu, uma vez que, a autoridade lançadora utilizou-se para apuração do acréscimo patrimonial, valores outros não constantes da Declaração de Bens e Direitos, já que do valor total dos bens e direitos que monta em R\$ 1.977.852,54, foi excluído o valor de R\$ 330.000,00 que lá constava, e acrescido o valor de R\$ 116.750,00 que ali não constava.

Dúvidas não restam, portanto, que alterou-se valores constantes da declaração do contribuinte, para dali apurar o acréscimo patrimonial, o que é inadmissível, sendo assim, necessária a elaboração do fluxo de caixa mensal, o que não foi feito.

Conforme demonstrado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03, já que não foi elaborado o fluxo de caixa, o acréscimo patrimonial foi apurado de



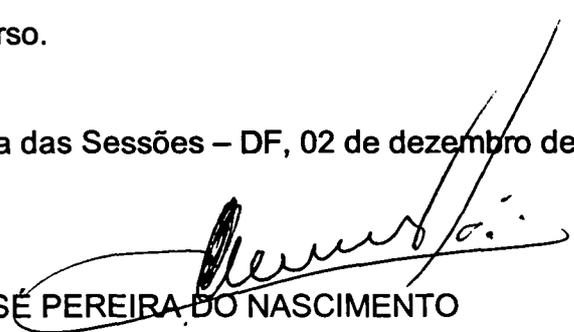
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.027213/99-61
Acórdão nº. : 104-20.360

forma anual, critério esse que contraria frontalmente os dispositivos legais acima mencionados, de sorte que, deve ser acolhida a preliminar argüida, para anular o lançamento fiscal.

Sob tais considerações, e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, 02 de dezembro de 2004


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO